



ASSOCIAÇÃO TOBIENSE DE APICULTORES E MELIPONICULTORES

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 0157/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SERGIPE (SEDUC/SE)

Ref.: Chamamento Público DP nº 0157/2026 – Aquisição de mel para a merenda escolar da rede estadual de ensino

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO DESPACHO DE INABILITAÇÃO E DILIGÊNCIA.

ASSOCIAÇÃO TOBIENSE DE APICULTORES DE MELIPONICULTORES, associação de produtores/apicultores da agricultura familiar, inscrita no CNPJ sob nº 08.214.014/0001-10, com sede em Tobias Barreto, no Povoado Jacaré, neste ato representada por seu presidente Everton Santos Valença, vem, respeitosamente, perante essa Comissão, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao despacho datado de 30/07/2026, que a inabilitou no certame sob o fundamento de ausência de "CAF Jurídica", pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Da Tempestividade

O despacho impugnado foi publicado/notificado em 30/07/2026, sendo esta peça protocolada dentro do prazo de 3 dias úteis estabelecido no do Edital, restando, portanto, tempestiva.

II. Dos Fatos

A Comissão, em despacho de habilitação, indeferiu a participação desta Associação sob a alegação de não apresentação de Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) na modalidade jurídica.

Ocorre que, compulsando-se o texto do Edital de Chamamento Público DP nº 0157/2026, **verifica-se que em nenhum momento há exigência expressa de apresentação de CAF Jurídica** como documento de habilitação. O item [4.1.1. GRUPO FORMAL – EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS (EFR) – PESSOA JURÍDICA E OUTRAS FORMAS ASSOCIATIVAS DE ORGANIZAÇÃO – PESSOA JURÍDICA - II- EXTRATO DO CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR - CAF VÁLIDOS, EMITIDOS NOS ÚLTIMOS 60 DIAS;] relaciona como documentação necessária apenas CAF validos, não constando a CAF Jurídica entre os requisitos, **BEM COMO NO PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PREENCHIDO E ASSINADO PELO DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – DAE.**

Segue documentos em anexo:

CAF Jurídica

Protocolo de Entrega de Documentos

III. Do Mérito — Ausência de Previsão Editalícia da Exigência

É princípio basilar do procedimento licitatório e dos chamamentos públicos regidos pela Lei nº 14.133/2021 (e, subsidiariamente, pela legislação do PNAE e normas correlatas) a **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 92, caput, e art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021). A Administração não pode exigir, em fase de habilitação, documento não previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os concorrentes.

Nesse sentido, exigir da Recorrente a apresentação de CAF Jurídica — documento não previsto no instrumento convocatório — configura exigência **extra edital**, inadmissível e passível de anulação, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas sobre a matéria.



ASSOCIAÇÃO TOBIENSE DE APICULTORES E MELIPONICULTORES

Requer-se, portanto, a reforma do despacho que inabilitou esta Associação, com o consequente reconhecimento de sua habilitação no certame, tendo em vista que cumpriu integralmente as exigências documentais efetivamente previstas no Edital.

IV. Da Diligência Referente à Concorrente COOPESA

Em atenção ao princípio da ampla instrução processual e da busca da verdade real, esta Associação requereu, em 03/08/2026, diligência para que a concorrente **COOPESA** comprovasse possuir, em seu quadro associativo, apicultores efetivamente capacitados à produção e ao fornecimento de mel objeto desta Chamada Pública.

EM OBSERVÂNCIA NO CNPJ DA REFERIDA COOPERATIVA, NÃO CONSTA O CNAE REFERENTE A APICULTURA, DANDO A ENTENDER QUE A ENTIDADE NÃO TRABALHA E NÃO PODE TRABALHAR COM ESSA ATIVIDADE, INFRINGINDO A LEI.

Documentos esses que são: Declarações individuais de Produção de mel, Cadastro dos apiários junto a EMDAGRO e o relatório de produção oficial (IBGE).

Tratando-se de chamamento público destinado especificamente à aquisição de **mel produzido pela agricultura familiar/apicultura**, é condição de habilitação técnica e material que o proponente disponha, em seu quadro, de produtores aptos à extração e ao fornecimento do produto licitado, sob pena de descumprimento do próprio objeto do certame e risco de fornecimento por interposta pessoa ou revenda de produto de terceiros, em violação às normas do PNAE (Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE aplicável), que exigem rastreabilidade e origem comprovada da produção familiar.

Diante da ausência de comprovação ou da comprovação insuficiente apresentada pela COOPESA quanto à existência de apicultores em seu quadro, **requer-se a inabilitação/desclassificação da referida concorrente**, por descumprimento das exigências de habilitação técnica inerentes ao objeto do chamamento.

V. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** destas contrarrazões, com a **reforma do despacho** que inabilitou esta Associação por suposta ausência de CAF Jurídica, documento não exigido pelo Edital;
2. O **restabelecimento da habilitação** desta Associação no certame;
3. Em atenção à diligência realizada, a **inabilitação da concorrente ACORPEZA**, ante a ausência de comprovação de apicultores em seu quadro associativo, condição indispensável ao fornecimento do objeto licitado;

Nestes termos, pede deferimento.

Tobias Barreto/SE, 03 de agosto de 2026.

Everton Santos Valença
Presidente
Associação Tobiense de Apicultores e Meliponicultores.